



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600179-50.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600179-50.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

Representantes do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004

REPRESENTADO: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, RAFAEL DE GOES BRITO

Representante do(a) REPRESENTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM EVENTO CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E CANDIDATOS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO EM UM DOS FATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DE REPRESENTADO POR VÍCIO FORMAL. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE JULGADA PROCEDENTE.

**I. I. CASO EM EXAME**

1. Representação por conduta vedada ajuizada por partido político estadual em desfavor de três agentes públicos, todos então pré-candidatos nas eleições de 2022, por uso promocional indevido de eventos

públicos custeados pelo Estado de Alagoas, com pedido de multa e cassação de registro ou diploma.

2. A petição inicial apontou quatro episódios distintos, todos relacionados à participação dos representados em eventos governamentais com distribuição gratuita de bens e serviços ou com finalidade promocional, a saber:

¿a) Cerimônia de formatura do programa "Qualifica Educação", em Arapiraca (26/05/2022), com distribuição de pulseiras contendo slogan de movimento ligado a um dos representados.

¿b) Suposta visita de RAFAEL BRITO a escolas públicas para promoção pessoal e questionamentos sobre programa assistencial estadual, sem identificação de data, local ou comprovação nos autos.

¿c) Participação em formatura do programa "Vem que dá tempo", em Santana do Ipanema, sem comprovação de distribuição de bens públicos.

¿d) Presença de RAFAEL BRITO e PAULO DANTAS em "Aulão do Enem" realizado em Maceió (10/06/2022), com distribuição gratuita de material didático e divulgação do evento nas redes sociais com conteúdo de cunho eleitoral.

3. O relator votou pela extinção da ação em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário, considerando a não inclusão de suplentes e vice-candidato.

4. Em voto-vista, divergiu-se para afastar a decadência quanto a dois representados e reconhecer a caracterização parcial da conduta vedada, com aplicação de sanção de multa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de litisconsórcio passivo necessário de suplente e vice inviabiliza o prosseguimento da ação quanto a todos os representados; (ii) saber se os fatos narrados configuram conduta vedada, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, e se ensejam aplicação das sanções legais.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicação da Súmula nº 38 do TSE apenas em relação aos investigados na condição de beneficiários da conduta vedada, quando houver pedido de cassação.

7. Reconhecimento da impossibilidade de aplicação de sanção de cassação ao representado beneficiário RENAN FILHO, em razão da ausência dos suplentes no polo passivo, impondo a extinção do feito quanto a ele, com base no art. 487, II, do CPC.

8. Prosseguimento da ação quanto aos demais representados: PAULO DANTAS, apontado como agente público responsável pelas condutas, e RAFAEL BRITO, candidato proporcional, para os quais não se exige litisconsórcio necessário.

9. Análise individualizada dos fatos revelou ausência de prova ou de distribuição de bens públicos nos três primeiros episódios.

10. Configuração da conduta vedada no evento "Aulão do Enem", com uso promocional e distribuição gratuita de material didático, caracterizando infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

11. Aplicação de sanção de multa a ambos os representados remanescentes, em valor proporcional à gravidade das condutas e ao grau de participação individual, afastando-se a cassação por ausência de impacto relevante na normalidade do pleito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Representação julgada extinta em relação a RENAN FILHO por decadência do direito de ação, nos termos do art. 487, II, do CPC.

13. Representação julgada procedente em relação a PAULO DANTAS e RAFAEL BRITO, com aplicação de multa de 15 mil UFIR e 10 mil UFIR, respectivamente.

Tese de julgamento: A ausência de integrante da chapa majoritária no polo passivo impede a aplicação de sanção cassatória, mas não obsta a análise da conduta do agente público e aplicação de multa. A configuração de conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, prescinde de comprovação de finalidade eleitoral e se consuma com o uso promocional em evento com distribuição gratuita de bens custeados pelo poder público.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Milton Gonçalves Ferreira Netto (Relator) e Klever Rêgo Loureiro, em JULGAR EXTINTA a presente REPRESENTAÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em relação a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO; em JULGAR PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO nos termos do art. 487, I do CPC, em relação aos investigados: PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, aplicando-lhe sanção de multa no valor de 15 mil UFIR; e RAFAEL DE GOES BRITO, aplicando-lhe sanção de multa no valor de 10 mil UFIR, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 23/01/2026

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS, como pedido de tutela provisória de urgência, manejada pelo UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em face de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, Governador de Alagoas e então pré-candidato à reeleição, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ex-governador e então pré-candidato a Senador e RAFAEL DE GOES BRITO, ex-Secretário de Estado da Educação e então pré-candidato às eleições proporcionais.
2. Alega o representante a prática pelos representados da conduta vedada aos agentes públicos prevista no artigo 73, IV, da Lei 9.504/97, materializada, segundo a exordial, na sua participação em eventos públicos com distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, com o fim de promover as futuras candidaturas aos cargos eletivos por eles almejados.
3. Podem ser extraídas da petição inicial as seguintes causas de pedir específicas:

a) no dia 26/05/2022 os representados teriam participado de cerimônia de formatura de alunos do programa Qualifica Educação, ocorrida no Município de Arapiraca. Comprova o fato com *print* da tela da rede social *Instagram* dos representados RENAN FILHO e RAFAEL BRITO, com as fotos e legendas ali postadas. No evento teria havido ainda a distribuição gratuita de pulseiras contendo o slogan do movimento "Mova + Avança +", do qual RAFAEL BRITO é o fundador;

b) o representado RAFEL BRITO, em data e local não especificado, teria ingressado em salas de aula de escolas públicas da rede estadual de ensino, durante as aulas, para propagar seus feitos, chegando a questionar aos alunos sobre o alcance do programa assistencialista "ESCOLA NOTA 10", referindo: "quanto é o cartão escola 10 aqui? Quem ainda não recebeu o dinheiro do cartão escola 10?" Refere que o fato teria sido registrado em vídeo anexado ao processo;

c) o representado RAFAEL BRITO, em data e local não indicados na representação, teria participado de solenidade de formatura de 200 alunos de escolas estaduais no município de Santana do Ipanema do programa "VEM QUE DÁ TEMPO", programa este de incentivo financeiro para o acesso e continuidade dos estudantes maiores de 18 anos no ensino médio modular do EJA;

4. Antes que houvesse a citação dos representados, foi a inicial emendada para acrescer a seguinte alegação de prática de conduta vedada:

d) o representado RAFAEL BRITO, conforme *print* de sua rede social *Instagram*, teria participado de mais um evento realizado e custeado pelo Poder Público, consistente em AULÃO DO ENEM COM ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, evento ocorrido em um sábado, no dia 10/06/2022, em Maceió, momento em que, segundo o representante, teria feito uso do evento público para promoção pessoal de sua imagem, exaltando, inclusive, os demais representados, afirmando a necessidade de se continuar com o governo de PAULO DANTAS, transcrevendo, outrossim, trechos de sua fala, sendo que o evento também acabou registrado nas redes sociais dos demais representados, conforme *prints* juntados com a petição.

Ainda segundo afirmado pelos representantes, no evento houve a distribuição gratuita de material didático para os estudantes, conforme o próprio representado PAULO DANTAS teria referido em suas redes sociais.

5. Requereu o representado, em sede de liminar, determinação no sentido de que: a) os representados se abstivessem de fazer uso promocional de programas custeados pelo Poder Público em eventos de inauguração, entrega de serviços, programas e correlatos, custeados pelo erário; e b) o representado Rafael Brito se abstivesse de utilizar a estrutura física e administrativa dos órgãos e unidades integrantes da secretaria de estado da educação com fins de divulgação de atos e serviços eventualmente desempenhados, bem como que se privasse de utilizar eventos públicos para realizar atos de promoção pessoal em seu favor.
6. No mérito, pugnou pela condenação dos representados pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, com a consequente cassação do registro ou do diploma.
7. Os representados vieram espontaneamente aos autos apresentar contraposição aos pedidos contidos na Representação, inclusive em relação à liminar, defendendo, em síntese, que nada mais fizeram que o regular exercício da liberdade de expressão e de informação.
8. Acrescentaram que o deferimento do pedido liminar configuraria censura prévia vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
9. Por meio da decisão liminar id. 9845134, a então relatora deste feito concedeu parcialmente a tutela, exclusivamente em relação ao representado RAFAEL DE GOÉS BRITO, tendo justificado que em relação aos demais representados pedido semelhante teria sido analisado em autos diversos. A decisão liminar contou com o seguinte dispositivo:

Determino que o Representado Rafael de Góes Brito, durante eventos de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, abstenha-se (a) de realizar atos de promoção pessoal, por meio de quaisquer participações, seja por meio de discursos, seja por meio de entregas simbólicas, seja por "composição de mesa" ou atos afins capazes de permitir-lhe destaque em tais ocasiões, sob pena de multa de cinco mil UFIR em caso de descumprimento, duplicando-se a multa a cada reincidência.

10. Foi determinada a citação dos representados para responderem às pretensões autorais, bem como a sua intimação acerca do teor da liminar concedida, dando-lhes, inclusive, ciência acerca da obrigação de não fazer, sob pena de aplicação de multa de 5.000 UFIR.
11. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9854364, manifestando-se: a) pela revogação da liminar concedida, tendo em vista que as publicações questionadas já tinha sido suspensas pelos próprios representados, não se justificando a permanência da medida excepcional; b) pela aplicação ao caso, do rito do artigo 22, da LC 64/90, no sentido de intimar-se as partes demandadas para se manifestarem sobre eventual interesse na produção da prova oral e, no caso de ser deferida a dilação probatória, que seja definido como objeto da prova apenas questões fáticas relativas às imputações feitas na inicial (itens "a" ao "d" desta peça), abrindo-se, ao final, vistas às partes e ao Ministério Público Eleitoral para alegações finais; e c) caso seja entendida como encerrada

a instrução, que seja a representação julgada parcialmente procedente, especificamente quanto ao fato "d" trazido à colação pelo representante, qual seja, a participação do representado RAFAEL DE GOES BRITO em "AULÃO DO ENEM" no dia 10/06/22, fazendo alusão aos demais representados, os quais, inclusive, postaram em suas redes sociais, aplicando-se aos representados a penalidade de MULTA.

12. Foi determinada, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa, bem como em respeito ao art. 10 do CPC, a intimação das partes para, querendo e no prazo de 03 (três) dias, apresentarem manifestação sobre o parecer ministerial id. 9854364.
13. O representante juntou aos autos a petição id. 9919363, asseverando o acerto da decisão liminar concedida, bem como reiterando a pretensão de que a demanda seja julgada procedente, nos termos da petição inicial.
14. De outra banda, os representados apresentaram a manifestação id. 9919377, afirmando que *"a propaganda institucional constante das redes sociais indicadas pela parte representante não difere das constantes das mídias sociais do Governo Federal"*, não havendo que se cogitar de uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97).
15. Não houve interesse das partes na produção de prova oral.
16. Finda a atuação do então relator como Juiz Auxiliar da propaganda eleitoral, foram os autos redistribuídos ao anterior ocupante da vaga de Jurista 2 e, posteriormente, a este atual relator, por motivo de sucessão.
17. Os Representados vieram aos autos, por meio da petição id. 10077245, alegar matéria de ordem pública e suscitar a nulidade de todo o processo, o que fez com base nos seguintes argumentos: *1) trata-se de representação especial com pedido de cassação de registro/diploma/mandato; 2) não foi incluído no polo passivo o vice-governador da chapa majoritária do representado Paulo Dantas nem os suplentes do representado Renan Filho; 3) é obrigatório que haja litisconsórcio passivo necessário nas ações que podem resultar na cassação de registro, mandato ou diploma.*
18. Concedida vista dos autos à parte representante, houve a juntada da manifestação id. 10079178, aduzindo que à época da propositura da demanda não existiam chapas, candidatos, vices ou suplentes, mas tão somente pré-candidatos.
19. Asseverou-se que tal circunstância tornava impossível a inclusão no polo passivo da demanda dos candidatos a vice e suplentes, uma vez que tais figuras não existiam, razão pela qual o processo foi formalizado em face apenas dos agentes públicos responsáveis e beneficiários da conduta vedada.
20. Com vista dos autos, houve a emissão pela Procuradoria Regional Eleitoral do Parecer id. 10084204, por meio do qual o *parquet* opinou pela: a) extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC em relação a JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, tendo em vista a ausência de citação do candidato a vice até a data da diplomação dos candidatos eleitos; e b) continuidade do curso do processo, em relação aos representados RAFAEL DE GÓES BRITO e PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, na condição específica de agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas supostamente praticadas.

21. O feito chegou a ser incluído na pauta de julgamento do dia 22/07/2024, mas teve o julgamento adiado para o dia 29/07/2024, por decisão deste relator, com vistas a oportunizar às partes a ao Ministério Público o oferecimento de alegações finais, tendo todos ficado intimados para tanto.
22. A Procuradoria Regional Eleitoral trouxe aos autos o Parecer id. 10136394, ratificando todos os termos do Parecer anteriormente emitido (id. 9854364).
23. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Rafael de Góes Brito apresentaram as alegações finais id. 10136437, requerendo a extinção do processo, em decorrência da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário, e, em caso de não acolhimento desse pleito, o julgamento pela total improcedência da demanda.
24. É o Relatório.

#### VOTO-VISTA DIVERGENTE (VENCEDOR)

1. Dispensado minucioso relatório porquanto já consta no voto apresentado pelo Desembargador Relator detalhamento substantivo do processo.
2. Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA DE

AGENTES PÚBLICOS, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo partido UNIÃO BRASIL (Comissão Executiva Provisória em Alagoas) em desfavor de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (doravante designado PAULO DANTAS), Governador do Estado de Alagoas e pré-Candidato à reeleição e de JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (doravante designado RENAN FILHO), cidadão brasileiro, ex-governador do Estado de Alagoas e pré-candidato a Senador da República e de Rafael de Góes Brito (doravante designado RAFAEL BRITO), cidadão brasileiro, ex-secretário de Estado da Educação e pré-candidato às eleições proporcionais, todos devidamente qualificados na inicial.

3. Os fatos apontados como caracterizadores da conduta ilícita decorrem da suposta participação dos representados em eventos públicos, nos quais havia ocorrido distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, de forma que, nestes eventos, teriam

promovido a suas futuras candidaturas aos cargos eletivos que vieram a pleitear.

4. Conforme se extrai dos autos, a demanda envolve as seguintes causas de pedir específicas:

- no dia 26/05/2022 os representados teriam participado de cerimônia de formatura de alunos do programa Qualifica Educação, ocorrida no Município de Arapiraca. Comprova o fato com *print* da tela da rede social *Instagram* dos representados RENAN FILHO e RAFAEL BRITO, com as fotos e legendas ali postadas. No evento teria havido ainda a distribuição gratuita de pulseiras contendo o slogan do movimento "Mova + Avança +", do qual RAFAEL BRITO é o fundador;
- o representado RAFAEL BRITO, em data e local não especificado, teria ingressado em salas de

aula de escolas públicas da rede estadual de ensino, durante as aulas, para propagar seus feitos, chegando a questionar aos alunos sobre o alcance do programa assistencialista "ESCOLA NOTA 10", referindo: "quanto é o cartão escola 10 aqui? Quem ainda não recebeu o dinheiro do cartão escola 10?" Refere que o fato teria sido registrado em vídeo anexado ao processo;

- o representado RAFAEL BRITO, em data e local não indicados na representação, teria participado de solenidade de formatura de 200 alunos de escolas estaduais no município de Santana do Ipanema do programa "VEM QUE DÁ TEMPO", programa este de incentivo financeiro para o acesso e continuidade dos estudantes maiores de 18 anos no ensino médio modular do EJA;
- o representado RAFAEL BRITO, conforme *print* de sua rede social *Instagram*, teria participado de mais um evento realizado e custeado pelo Poder Público, consistente em AULÃO DO ENEM COM ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, evento ocorrido em um sábado, no dia 10/06/2022, em Maceió, momento em que,

segundo o representante, teria feito uso do evento público para promoção pessoal de sua imagem, exaltando, inclusive, os demais representados, afirmando a necessidade de se continuar com o governo de PAULO DANTAS, transcrevendo, outrossim, trechos de sua fala, sendo que o evento também acabou registrado nas redes sociais dos demais representados, conforme *prints* juntados com a petição. Ainda segundo afirmado pelos representantes, no evento houve a distribuição gratuita de material didático para os estudantes, conforme o próprio representado PAULO DANTAS teria referido em suas redes sociais.

5. Os representantes pugnaram pela condenação dos representados pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, com a consequente cassação do registro ou do diploma.
6. No voto apresentado, o Douto Relator manifestou-se pelo acolhimento de questão prejudicial de decadência do direito de agir da parte representante, para extinguir a demanda, em sua integralidade, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Entendeu sua excelência que o fato de os representantes não terem incluído no polo passivo da demanda os suplentes da chapa de RENAN FILHO ao cargo de Senador e o candidato a vice na chapa de PAULO DANTAS para o cargo de chefe do executivo estadual impediria o prosseguimento da demanda em relação a todos os representados.
7. Ainda no voto lançado, entendeu o Relator que, mesmo que fosse superada a questão prejudicial, os elementos de provas trazidos aos autos não permitiriam a conclusão pela ocorrência da conduta vedada apontada, nem tampouco teriam gravidade apta a interferir na normalidade das eleições.
8. É, de forma breve, o relato dos autos.
9. Pois bem, não obstante os bem lançados argumentos trazidos pelo Douto Relator, entendo existirem razões para encaminhar voto de forma divergente. É o que passo a fazer.

## DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

10. Um ponto inicial a ser analisado é a questão prejudicial suscitada que diz respeito a eventual falha na formação do polo passivo da presente demanda.

11. Como se observa dos autos, foram apontados como representados RENAN FILHO, PAULO DANTAS e RAFAEL BRITO, não tendo sido

incluídos no polo passivo da ação, portanto, os suplentes de RENAN FILHO e o vice de PAULO DANTAS.

12. Contudo, tenho que essa constatação não gera, necessariamente, a conclusão pela impossibilidade de prosseguimento da presente ação. Vejamos.

13. De início, mostra-se necessário identificar qual a participação dos representados nos fatos em exame, vez que a Lei das Eleições prevê consequências jurídicas distintas para o agente que comete o ilícito e para o candidato que restou beneficiado por ele. Eis o que estabelece a lei nº 9.504/97:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(i)*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no*

*§ 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*

*(...)*

*§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*

14. No caso dos autos, a conduta atribuída aos representados está prevista no inciso IV do referido art. 73 da Lei nº 9.504/97, que possui a seguinte redação:

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

15. Como se percebe, a norma de regência prevê para os *responsáveis* pela prática da conduta vedada a *pena de multa*, enquanto que para os candidatos beneficiários foi prevista a possibilidade de cassação do registro ou do diploma.

16. Essa distinção é relevante na medida em que o nível de envolvimento nos fatos narrados impacta de forma direta na análise sobre o prosseguimento do trâmite do feito.
17. É que a previsão de sanção cassatória aos beneficiados, por representar penalidade que impacta na perda de direito fundamental de todos os integrantes da chapa, não pode ser imposta sem que seja garantida a oportunidade de defesa de todos os interessados. É o que se extrai do princípio da indivisibilidade, ou unicidade, da chapa majoritária.
18. Com efeito, por força do referido princípio, nas ações em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato - as chamadas "ações

cassatórias", existe a necessidade da inclusão dos candidatos aos cargos de vice e de suplente no polo passivo da demanda.

19. A razão para tal exigência repousa na ideia de que, no âmbito do direito eleitoral sancionador, é imperioso que todos aqueles que tenham direito político fundamental colocado em risco em demanda judicial, possam exercer seu direito constitucional de defesa. Por conta disso, é necessária a participação de todos os integrantes da chapa majoritária no processo.
20. Esse entendimento restou consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral por meio da Súmula nº 38, que assim prevê:

*Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.*

21. Seguindo esse raciocínio, a Corte Superior, deixou claro, em diversas oportunidades, que esta lógica também se aplica, por via de consequência, aos cargos de senador e respectivos suplentes (ED-RO nº 060161774, Campo Grande - MS, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Julgamento: 20/08/2020).
22. Ademais, a Corte Superior registrou que esse entendimento sumular é aplicável apenas nas hipóteses em que se discute cassação de registro, diploma ou mandato, justamente em razão da correlação entre a sanção aplicável e a natureza indivisível da chapa majoritária (Nesse mesmo sentido é o Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 51853/MA, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 11/02/2020, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 045, data 06/03/2020).
23. Não obstante essa exigência de litisconsórcio passivo pelos integrantes das chapas majoritárias tenha, em situações excepcionais, sofrido mitigações pontuais no âmbito da jurisprudência do TSE (ED-AgR-REspe nº 83-53/GO), nenhuma dessas hipóteses de relativização se amolda às circunstâncias dos autos, pelo que resta inafastada a aplicação da Súmula nº 38 do TSE.
24. Dessa forma, nas hipóteses em que se tratar de ação com potencial de gerar a cassação de mandato, todos os integrantes da chapa devem estar incluídos no polo passivo da demanda.
25. Na hipótese dos autos não resta dúvidas que tanto o candidato ao senado, RENAN FILHO, como o candidato ao cargo de governador, PAULO DANTAS, estão sendo apontados pelos representantes como *beneficiários* das condutas vedadas, o que leva à conclusão de que a imposição de pena

cassatória de mandato exigiria a presença dos suplentes e vice como representados, o que não ocorreu.

26. Todavia, como visto, o fato de o beneficiário não poder ser punido com pena de cassação de mandato - que é sanção que impacta toda a chapa e observa, portanto, a regra da indivisibilidade da chapa - não impede que seja apurada sua atuação como agente, e eventualmente culminada pena de multa, que tem caráter individual.
27. Em sendo assim, na hipótese de alguns dos réus estarem no rol de representados apenas na condição de beneficiário, a não inclusão dos demais integrantes da chapa no polo passivo caracterizaria vício insanável, vez que não haveria mais possibilidade de regularização da formação do polo passivo em razão do transcurso do prazo.
28. No caso em exame, os fatos deduzidos em juízo, e que servem de limite à prestação jurisdicional, dão conta de que os representados RENAN FILHO, PAULO DANTAS e RAFAEL BRITO se beneficiaram das condutas vedadas indicadas. Nos termos constantes da inicial:

*"todos (os representados) declaradamente pré-candidatos no pleito eleitoral vindouro, têm se utilizado do vasto aparato da máquina pública do Governo do Estado de Alagoas, notadamente da Secretaria de Estado da Educação, com finalidades nitidamente eleitoreiras, buscando promover suas imagens perante o eleitorado à custa do erário, em conduta ilícita vedada pela legislação eleitoral".*

29. A condição de beneficiário dos representados decorreria de ações supostamente promovidas por PAULO DANTAS que, na condição de Governador do Estado, teria utilizado a máquina pública para alavancar as campanhas de todos os representados.
30. Dessa forma, tem-se que a condição de RENAN FILHO nos autos resume-se apenas à de beneficiário da conduta vedada, pelo que, como demonstrado, o vício na adequada formação do litisconsórcio necessário enseja sua exclusão da presente demanda, em razão da operação da decadência do direito de ação, com a extinção do processo nos termos do art. 487, II do CPC.
31. Situação diversa ocorre em relação aos representados PAULO DANTAS e RAFAEL BRITO.
32. No que diz respeito a PAULO DANTAS, como visto, foi-lhe imputada a condição de agente público responsável pelas condutas vedadas indicadas na inicial, tanto ao fazer uso promocional de ações do Governo do Estado de Alagoas, como ao permitir que os demais representados delas se beneficiassem politicamente. São diversas as passagens da inicial das quais se pode extrair essa conclusão:

*Nesse contexto, registre-se que desde os primeiros dias do ano de 2022 o Governo do Estado de Alagoas tem intensificado a entrega de programas e de obras públicas de grande vulto em todo o território estadual. Para cada empreendimento concluído ou programa instituído, a gestão estadual organiza um evento de grandes proporções, nos quais são despendidas consideráveis somas de verbas públicas na aquisição de imensas estruturas de palco, iluminação, cerimonial e outros recursos diversos, tudo concebido para assegurar que a espetacularização das solenidades cause o maior impacto possível nos presentes.*

(...)

*"O que mais causa espanto é o fato de que não é apenas o atual governador que tem utilizado a máquina pública como instrumento de promoção de sua imagem. O ex-governador, Sr. Renan Filho, e o ex-secretário de educação, Sr. Rafael Brito, também participam constantemente da agenda de eventos realizados pelo Governo do Estado, malgrado tenham deixado os respectivos cargos no mês de abril do ano em curso e não desempenhem, atualmente, nenhuma função pública".*

(...)

*Confrontando o dispositivo retro transcrito com as ações perpetradas pelos representados, dúvidas não pairam de que a conduta se amolda com perfeição ao tipo previsto na referida norma, na medida em que restou sobejamente demonstrado o uso promocional de bens, serviços, obras e programas custeados pelo Poder Executivo Estadual em favor das candidaturas dos representados (...),*

33. Em sendo assim, vê-se que PAULO DANTAS ostenta dupla condição jurídica previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97: a de agente público e de candidato beneficiário. Desta maneira, sua conduta desafiaria uma dupla possibilidade de punição, multa e cassação, respectivamente.
34. No caso em exame, a ausência de seu vice no polo passivo da demanda produz efeito jurídico específico e limitado: impossibilita apenas a aplicação da sanção cassatória prevista no §5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que atingiria a chapa como um todo. Contudo, tal circunstância não impede a análise integral da responsabilidade de PAULO DANTAS como agente público, tampouco obsta a eventual aplicação da sanção de multa prevista no §4º do mesmo dispositivo, que possui natureza personalíssima e não exige a formação de litisconsórcio passivo. Quanto ao representado RAFAEL BRITO tem-se situação ainda mais distinta

daquela observada em relação a RENAN FILHO. É que o cargo ao qual se candidato foi de Deputado Federal, portanto, cargo proporcional, pelo que não há o que se falar em vício decorrente de inobservância do princípio da unicidade de chapa.

35. Vale destacar, ainda, que, na esteira do atual entendimento do TSE, nas ações cassatórias inexistente a necessidade de formação de litisconsórcio necessário entre autor e beneficiário:
  1. *A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.*
  2. *O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*
  3. *Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.*

4. *Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.*
5. *Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.*

*Recurso Ordinário Eleitoral 060304010/DF, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 10/06/2021, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 122, data 01/07/2021*

36. Conforme se observa do julgado acima, inexistindo previsão legal para formação de litisconsórcio passivo, nem tampouco se estando diante de

relação jurídica que dependa da citação de todos como condição de eficácia (Art. 114 do CPC), não há como se falar em litisconsórcio necessário entre RAFAEL BRITO e os demais investigados.

37. É que se está diante de litisconsórcio simples, em que inexiste necessidade de uniformidade da decisão em relação aos requeridos, de maneira que os vícios decorrentes em relação à constituição processual de um deles não afeta os demais.
38. É de se destacar, ainda, que a jurisprudência do TSE tem caminhado no sentido de reduzir os entraves processuais que tendem a obstar a responsabilização de agentes públicos que apresentaram condutas desviantes, notadamente em situações de abuso de poder político, o que privilegia o princípio da primazia do julgamento de mérito.
39. Neste sentido é o seguinte julgado:

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "[...] a jurisdição eleitoral jamais *poderia encontrar óbice considerados os bens jurídicos a que se presta a defender, em razão de nulidade sem previsão expressa no ordenamento jurídico*

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral 060038687/AL, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 09/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 43, data 17/03/2023).*

40. Registro, ademais, que ao lançar voto nos autos da AIJE 0601569- 55.2022.6.02.0000, o douto relator deste feito reconheceu que a decadência decorrente da ausência de inclusão no polo passivo de integrante de chapa de um dos representados (naquele caso os suplentes de Renan Filho) não afeta o prosseguimento da ação em relação aos demais representados incluídos adequadamente na demanda.
41. Eis como restou decidido:

*Como aqui houve a devida formação do litisconsórcio necessário entre o candidato a Governador e o candidato a Vice-Governador da mesma*

*chapa, de fato, não há fundamento para que a extinção do feito, com fundamento no art. 487, II, os atinja, razão pela qual, assim como o fez o relator, VOTO pela continuidade do processo em relação a ambos os candidatos.*

42. No caso dos presentes autos, além de haver a possibilidade de responsabilização de PAULO DANTAS na qualidade de agente, como já amplamente demonstrado, resta no polo passivo da demanda o representado RAFAEL BRITO, que sequer possui suplente ou vice, já que foi candidato ao cargo de Deputado Federal.
43. Assim, nos termos apresentados, entendo que a exclusão de RENAN FILHO do polo passivo em nada prejudica o prosseguimento da apreciação desta representação em relação PAULO DANTAS e RAFAEL BRITO.
44. Destaco, ainda, que esta Corte acolheu, por unanimidade, o entendimento aqui apresentado, em recente julgamento, ao apreciar AIJE 0601209- 23.2022.6.02.0000 (Julgado em 16/06/2025, Rel. Designado Des. Ney Alcântara de Oliveira),
45. Diante do exposto, pedindo vênia ao douto relator, manifesto-me pela extinção do feito, por conta da decadência do direito de ação, em relação a RENAN FILHO, nos termos do art. 487, II do CPC, e pelo prosseguimento do julgamento em relação aos demais investigados, sendo que, em relação à PAULO DANTAS, limitado à sua condição de agente público responsável pelas condutas vedadas supostamente praticadas.

## MÉRITO

46. Quanto ao mérito da questão posta a exame, tem-se que a análise perpassa quatro fatos específicos que foram apresentados na inicial, e que delimitaram à causa de pedir presente demanda.
47. Alegou-se, em todos esses fatos, a prática de condutas vedadas previstas no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, já apresentado anteriormente, que proíbe *"fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público"*.
48. É cediço que a prestação de serviços públicos, especialmente aqueles de natureza essencial, deve ser contínua e ininterrupta pela Administração. Conforme preleciona Igor Pereira Pinheiro, *"uma das principais atividades da Administração Pública é a assistência social, através da qual são distribuídos bens e serviços gratuitamente aos cidadãos em estado de vulnerabilidade econômica"* (Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral: Aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Forum, 2018,

p. 263).

49. Nesse sentido, ao estabelecer como regra a vedação do início da execução de programas sociais de distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, o legislador fez a opção de priorizar e privilegiar as

ações decorrentes de estratégias duradouras e longevas, em detrimento daqueles oportunistas e imediatistas.

50. Conforme o entendimento do TSE, a configuração da prática de conduta vedada, por possuir caráter objetivo, independe da gravidade da ação. Dessa maneira, sendo identificada a realização de conduta tipificada como vedada pela legislação de regência, os efeitos negativos decorrentes são automáticos, aperfeiçoando-se com a mera subsunção dos fatos descritos à norma proibitiva. Neste sentido:

*"A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva.*

*Precedentes" (AgR-REspe 195-81, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019).*

51. No que se refere à vedação prevista no inciso IV do art. 73, a caracterização da conduta vedada exige que haja a realização de promoção eleitoral durante a distribuição de bens ou serviços gratuitamente pelo agente público. Seguindo essa linha, decidiu o TSE:

*"Eleições Suplementares 2018 [...] Governador e vice-governador. Conduta vedada [...]*

*8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas [...]*

*8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, ' a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público' [...]*

*(Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

52. A fim de garantir uma maior clareza, será examinado de forma individualizada cada um dos quatro fatos narrados a fim de analisar a ocorrência de prática da conduta vedada aventada.

53. FATO 1 - no dia 26/05/2022 os representados teriam participado de cerimônia de formatura de alunos do programa Qualifica Educação, ocorrida no Município de Arapiraca. Consta dos autos prints de tela dos perfis na rede social Instagram dos representados RENAN FILHO e RAFAEL BRITO, com as fotos e legendas ali postadas. No evento, RAFAEL BRITO teria ainda distribuído gratuitamente pulseiras contendo o slogan do movimento "Mova + Avança +", do qual seria o fundador.

54. Assim, de acordo com os fatos narrados pelo representante, a configuração da conduta vedada decorreria de duas situações: a) participação em cerimônia de formatura em programa educacional; e b) distribuição de pulseiras com o slogan de movimento cujo fundador é um dos representados.

55. Do que se extrai dos autos quanto a este fato, o evento tratou de cerimônia de entrega de certificados/diplomas de um programa educacional desenvolvido pelo Governo do Estado.

56. Não obstante seja possível identificar elementos que indiquem a utilização eleitoral do evento, o fato é que a única distribuição de bens, que foi apontada como ocorrida no evento, não envolveu recursos públicos. Em verdade, a mencionada distribuição gratuita de pulseiras com inscrições que remetem a movimento relacionado ao representado RAFAEL BRITO, segundo o narrado pelos representantes, teria ocorrido por ação deste representado. É o que se observado seguinte trecho da inicial:

*No mesmo evento o representado Rafael Brito chega a realizar a distribuição gratuita de pulseiras contendo o slogan do movimento "Mova + Avança +", do qual é fundador.*

*Veja, Excelência, que as pulseiras distribuídas ostentam ainda os dizeres "#TIORAFa", em evidente artimanha de propaganda pessoal do representado durante evento público*

57. Em sendo assim, não se identificando a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo Estado, resta não caracterizada a subsunção dos fatos narrados à hipótese do inciso IV, do art. 73 da Lei das Eleições.

58. FATO 2: o representado RAFAEL BRITO, em data e local não especificado, teria ingressado em salas de aula de escolas públicas da rede estadual de ensino, durante as aulas, para propagar seus feitos, chegando a questionar aos alunos sobre o alcance do programa assistencialista "ESCOLA NOTA 10", referindo: "quanto é o cartão escola 10 aqui? Quem ainda não recebeu o dinheiro do cartão escola 10?". Afirma que o fato teria sido registrado em vídeo anexado ao processo.

59. No que se refere a este fato, tem-se que, não obstante afirme o representante que haveria vídeo anexado aos autos registrando o episódio, não foi possível identificar mídia que respalde tal alegação, mesmo após ter o representante sido intimado para tanto (id. 9916911).

60. Em sendo assim, face a ausência de provas que embasem o alegado, tenho como não caracterizada a prática de conduta vedada quanto a este fato.

61. FATO 3: *o representado RAFAEL BRITO, em data e local não indicados na representação, teria participado de solenidade de formatura de 200 alunos de escolas estaduais no município de Santana do Ipanema do programa "VEM QUE DÁ TEMPO", programa este de incentivo financeiro para o acesso e continuidade dos estudantes maiores de 18 anos no ensino médio modular do EJA;*

62. Neste fato, ainda que se perceba, mais uma vez, uma conotação eleitoral na participação dos representados no evento, não restou indicada a realização de ato de distribuição de bens ou serviços de caráter social custeado com recursos públicos.

63. Essa verificação, a exemplo do que ocorreu com o "fato 1", também impede sua subsunção ao tipo previsto no inciso IV do art. 73, afastando, assim, a configuração de conduta vedada.

64. FATO 4: *o representado RAFAEL BRITO, conforme print de sua rede social Instagram, teria participado de mais um evento realizado e custeado pelo Poder Público, consistente em AULÃO DO ENEM COM ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, evento ocorrido em um sábado, no dia 10/06/2022, em Maceió, momento em que, segundo o representante, teria feito uso do evento público para promoção pessoal de sua imagem, exaltando, inclusive, os demais representados, afirmando a necessidade de se continuar com o governo de PAULO DANTAS, transcrevendo, outrossim, trechos de sua fala, sendo que o evento também acabou registrado nas redes sociais dos demais*

*representados, conforme prints juntados com a petição. Ainda segundo afirmado pelos representantes, no evento houve a distribuição gratuita de material didático para os estudantes, conforme o próprio representado PAULO DANTAS teria referido em suas redes sociais.*

65. Este último fato foi narrado pelo representante após o oferecimento da ação, mas antes da citação dos representados, alargando a causa de pedir (petição de ID 9843672 e ID 9844548).
66. Na situação narrada, diversamente do ocorrido com os demais fatos analisados, houve a efetiva distribuição gratuita de bens, consistente em material escolar. O chamado "AULÃO DO ENEM", consistiu em evento com caráter eleitoral realizado pelo Governo do Estado de Alagoas que contou com a participação do governador PAULO DANTAS, e de RAFAEL BRITO, que segundo sua própria postagem (fl.1 do doc. De ID 9843671) teria decorrido de convite do gestor estadual.
67. A constatação da finalidade eleitoral do evento, ainda que despicienda para a caracterização do ilícito, dada sua natureza objetiva (AgR-REspe 195-81, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27.6.2019), serve para demonstrar o *animus* da conduta praticada.
68. Percebe-se no fato em análise que foram praticados no evento atos que configuram conduta vedada, na medida em que houve a entrega gratuita de material escolar em contexto marcado pela promoção das candidaturas dos representados, preenchendo, assim, os requisitos do tipo previstos no inciso IV do art. 73, da Lei das Eleições.
69. Isso fica claro quando se observa na mencionada postagem de Rafael Brito - que, vale lembrar, esteve no evento a convite do governador Paulo Dantas - na rede social de Instagram com menções elogiosas tanto ao gestor estadual, quanto ao então candidato RENAN FILHO, ambos candidatos no pleito que se avizinhava.
70. Com efeito, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo Poder Público - circunstância idêntica à *sub examine* - caracteriza o uso promocional previsto no art. 73, IV, da Lei das Eleições (vide Respe 71923 Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23/10/2015).
71. Desta maneira, resta configurada a prática de conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, sendo aplicáveis as sanções correspondentes.
72. No caso em exame, como visto quando da análise das questões preliminares, em relação ao representado PAULO DANTAS a única sanção aplicável será a de multa.
73. Já em relação ao representado RAFAEL BRITO, há previsão legal para a aplicação, além da pena de multa, da cassação do registro, nos termos do

§5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

74. Todavia, nos termos da jurisprudência do TSE, a cumulação de sanções não é medida obrigatória, devendo-se analisar as circunstâncias do caso concreto para sopesar a proporcionalidade da pena em relação às condutas praticadas. Nessa linha de raciocínio, decidiu a Corte Superior:

*"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso do poder político. Utilização de servidores e bens da prefeitura na campanha eleitoral. [...] 9. No que diz respeito à imposição de sanção de cassação em razão da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/97, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as 'sanções pela prática de condutas vedadas a agentes públicos devem ser proporcionais à gravidade dos fatos, somente acarretando a cassação de diploma nas hipóteses em que tiverem o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito' [...]."*

*(Ac. de 15/8/2024 no REspEl n. 060056430, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)*

75. Na situação dos autos, as condutas praticadas, ainda que vedadas, e, portanto, ilícitas, não tiveram capacidade de, por si só, afetar a normalidade do pleito eleitoral, de maneira que a justificar a imposição da medida de cassação já que (i) o evento "Aulão do ENEM" teve alcance limitado a um segmento específico do eleitorado; (ii) não há comprovação nos autos de que tal ação tenha gerado desequilíbrio significativo no

pleito. Desta maneira, mostra-se adequada a condenação dos representados apenas nas penas de multa.

76. Para fins de aferição do valor da multa a ser imposta, tendo em vista a variação entre mínima (5 mil UFIR) e máxima (100 mil UFIR) prevista no § 4<sup>a</sup> do art. 73 da Lei das Eleições, o TSE tem definido alguns parâmetros, levando em consideração: o princípio da proporcionalidade e razoabilidade (AgR-AI 2256-67, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 26.9.2018); a reprovabilidade da conduta considerando o grau de participação de cada um dos agentes públicos envolvidos (AgR-REspe 1843-22, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.9.2019); a capacidade econômica dos demandados e a repercussão do fato (ED na RepEsp 060098457/DF, rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, DJE de 13/05/2024).

77. No caso em tela, quanto a PAULO DANTAS, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita verificada, bem como sua atuação destacada na condição de Governador do Estado, tenho que como cabível a aplicação de multa no valor de 15 mil UFIR.

78. Em relação a RAFAEL BRITO, considerando o seu grau de participação nos atos ilícitos em exame, a reprovabilidade da conduta em exame, bem como as demais especificidades do caso concreto, tenho como adequada a aplicação de multa no valor de 10 mil UFIR.

## CONCLUSÃO

79. Diante de todo o exposto, pedindo vênias ao relator, apresento voto divergente no sentido de:

1. JULGAR EXTINTA a presente REPRESENTAÇÃO COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em relação a JOSÉ RENAN

VASCONCELOS CALHEIROS FILHO;

2. JULGAR PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO nos

termos do art. 487, I do CPC, em relação aos investigados:

1. • PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, aplicando-lhe sanção de multa no valor de 15 mil UFIR
- RAFAEL DE GOES BRITO, aplicando-lhe sanção de multa no valor de 10 mil UFIR.

80. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Eleitoral

#### VOTO VENCIDO

25. Senhores(as) Desembargadores(as), por meio da presente Representação, é pretendida a condenação dos representados pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, §5º, da Lei nº 9.504/97, com a consequente cassação do registro ou do diploma, bem como com a aplicação da multa prevista no §4º do mesmo artigo.
26. A controvérsia dos autos consiste em aferir se, nos quatro momentos descritos pelo representante e transcritos no relatório deste julgado, houve a prática de condutas configuradoras do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97).
27. Inicialmente, apresentam-se necessárias algumas considerações ao rito aplicável à presente demanda, bem como a eventuais consequências do seu não atendimento, como, por exemplo, a alegação autoral de que os representados não teriam observado o prazo assinalado quando da sua citação para o oferecimento de resposta.
28. De fato, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que *"a Lei das Eleições, de forma expressa, impõe que a aplicação das penalidades previstas aos agentes públicos que incidam em uma das condutas do artigo 73, da Lei 9.504/97, seja apurada na forma do artigo 22, da LC 64/90"*.
29. A aplicação de tal rito se justifica em virtude de as sanções previstas em lei para os casos de condutas vedadas a agentes públicos serem dotadas de considerável gravidade, possibilitando, inclusive, a

cassação do registro de candidatura ou do diploma dos envolvidos.

30. Foi também precisa a Procuradoria Regional Eleitoral ao argumentar que, *"nesta ação, além de se prever o prazo de cinco dias para defesa preliminar dos representados (e neste caso estes foram citados para se defenderem em dois dias), resta prevista, inclusive, a dilação probatória, com indicação de testemunhas, além de diligências que podem ser determinadas pelo juízo, no sentido de verificar a efetiva ocorrência das práticas ilícitas"*.
31. Embora dos atos de citação dos representados tenha constado o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de defesa, e eles tenha apresentado a contestação id. 9848641 quando já superado tal lapso, a necessária aplicação do rito previsto no art. 22 da LC 64/90 leva ao inevitável reconhecimento da tempestividade da peça de defesa, já que juntada dentro do interregno de 05 (cinco) dias legalmente previsto para a espécie.
32. Não há, portanto, que se cogitar de intempestividade da resposta dos representados e de qualquer consequência processual negativa a ser a eles imposta por tal fato, que, repita-se, não ocorreu.
33. Constata-se também que, tão logo foi sugerida pelo *parquet* a adequação do rito procedimental aplicável, o então relator do feito proferiu o despacho id. 9916911, determinando a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se sobre o parecer ministerial (id. 9857364), inclusive quanto ao interesse ou não na produção de prova testemunhal.
34. Pois bem, regularmente intimadas as partes, não houve interesse na produção de prova testemunhal e, a partir de tal momento, podem ser extraídas duas consequências: a) a demanda passou a estar proceduralmente adequada ao que previsto no art. 22 da LC nº 64/90; e b) não havendo mais provas a serem produzidas, a instrução podia ser dada como encerrada.
35. Mesmo considerando que a instrução podia ser dada como encerrada, por cautela, bem como para evitar eventual alegação de prejuízo a qualquer das partes, optei por retirar adiar o julgamento do presente feito do dia 22/07/2024 para o dia 29/07/2024, a fim de oportunizar às partes a ao Ministério Público o oferecimento de alegações finais, tendo todos ficado intimados para tanto.
36. Embora a Procuradoria Regional Eleitoral e Paulo Suruagy do Amaral Dantas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Rafael de Góes Brito tenham apresentado manifestação, o fizeram apenas para ratificar seus argumentos anteriores.
37. Em síntese, não houve prejuízo às partes, seja porque foi procedida a adequação da tramitação do feito aos preceitos normativos aplicáveis à espécie, seja, ainda, porque foi garantida aos atores processuais a faculdade de manifestação acerca dos elementos constantes dos autos, inclusive em sede de alegações finais.
38. Superada tal questão preliminar, apresenta-se necessário o enfrentamento da questão prejudicial de mérito suscitada pelos representados e consistente na ausência de citação, como litisconsortes passivos necessários, do candidato a vice-governador da chapa majoritária do representado Paulo Dantas (Sr. Ronaldo Lessa), bem como dos dois candidatos a suplentes de Renan Filho (Fernando Farias e Adelia Correia).
39. De fato, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que *"nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária"*, conforme se colhe da Súmula TSE nº 38.

40. Isso se deve justamente ao fato de que, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, "*a cassação do diploma do titular da chapa também recai sobre o vice, ainda que ele em nada tenha contribuído para o fato*" (Ac.-TSE, de 16.11.2016, nos ED- REspe nº 121).
41. No presente caso, aduz o representante que à época da propositura da demanda não existiam chapas, candidatos, vices ou suplentes, mas tão somente pré-candidatos e que tal circunstância tornava impossível a inclusão no polo passivo da demanda dos candidatos a vice e suplentes, uma vez que tais figuras não existiam, razão pela qual o processo foi formalizado em face apenas dos agentes públicos responsáveis e beneficiários da conduta vedada.
42. Ocorre que, como bem pontuado pelo *parquet*, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que "*não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência*" (RO 1696-77/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 29.11.2011, DJe de 6.2.2012).
43. No mesmo sentido, transcrevo, exemplificativamente os seguintes precedentes regionais:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - INCISO IV E PARÁGRAFO 10º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 - AUSÊNCIA DO VICE-PREFEITO NO POLO PASSIVO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO - DECISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 487, II DO CPC. 1. A jurisprudência do TSE, desde 2008, consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão. (Agravo de Instrumento nº 254928, Acórdão, Relator (a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/08/2011, Página 54) 2. Na espécie, o candidato a vice-prefeito não foi integrado oportunamente ao polo passivo da lide, fato que configura irregularidade processual impossível de ser sanada, em razão do escoamento do prazo decadencial, correspondente à data da diplomação dos eleitos. Precedente do TSE (REspe nº 389055, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares). 3. Decisão de ofício. Extinção do processo com julgamento de mérito em razão da decadência Artigo 487, II, do CPC. Recurso prejudicado. (TRE-PR - RE: 48918 CASCAVEL - PR, Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/07/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/08/2017)**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CANDIDATO REELEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA. ART. 487, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO. CASO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO, DECORRENTE DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRE-SP - RE: 27732 GUZOLÂNDIA - SP, Relator: MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, Data de Julgamento: 19/12/2017, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/01/2018)

44. Dito isso, como não houve, até a data da diplomação, a citação, para integrar a lide, dos candidatos a suplentes na chapa de Renan Filho e do candidato a Vice-Governador na chapa de Paulo Dantas, faz-se necessária a extinção do feito com relação a ele, com base no art. 487, II, do CPC.
45. Registre-se, neste ponto, que a extinção do feito foi, inclusive, sugerida pela Procuradoria Regional Eleitoral quanto a Renan Filho e a Paulo Dantas. Ocorre que, o *parquet* opinou pela continuidade do feito com relação a este último, na condição específica de agente responsável pela conduta, e com relação a Rafael Brito, na condição de pré-candidato a Deputado Federal supostamente beneficiado pelas condutas vedadas.
46. Com relação à tese de decadência suscitada pela defesa e acolhida no voto original, que ora reviso, peço vênia para aderir ao entendimento divergente lançado pelo Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA.
47. Como visto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária - titular e vice - em ações com potencial de cassação de registro, diploma ou mandato.
48. Como destacado na divergência, essa ausência não impede o prosseguimento da ação em relação à responsabilização dos representados na condição de agentes públicos, tampouco obsta a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, de natureza personalíssima.
49. No tocante a RAFAEL BRITO, candidato a cargo proporcional, não há que se falar em litisconsórcio necessário, ante a inexistência de chapa indivisível. E quanto a PAULO DANTAS, a sua responsabilização como agente público é autônoma e prescinde da presença do vice para fins de aplicação da sanção de multa.
50. A jurisprudência do TSE tem privilegiado a análise de mérito e a responsabilização individual dos agentes públicos, sem que nulidades processuais sem respaldo legal impeçam o julgamento do feito. Assim, a aplicação da Súmula nº 38 do TSE, nessa linha, limita-se às hipóteses de imposição de sanções cassatórias, o que, no caso presente, poderá ser afastado, mas sem prejuízo de eventual aplicação de multa.
51. Assim sendo, reconheço a decadência apenas em relação ao representado RENAN FILHO, que figura exclusivamente como beneficiário das condutas imputadas, e determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, apenas em relação a ele, nos termos do art. 487, II, do CPC.
52. Quanto a PAULO DANTAS e RAFAEL BRITO, entendo que a ação deve prosseguir, limitando-se, no que tange ao primeiro, à sua condição de agente público.
53. Quanto ao mérito, passo à análise dos quatro eventos descritos na inicial, em cotejo com a prova dos autos e os critérios legais para configuração da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.
54. O art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe quanto à conduta vedada em análise:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

55. Extraí-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que *"a teleologia da norma é coibir o uso promocional - em favor dos atores políticos do processo eleitoral - de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista"* (AgR-RO 0601375-93.2018.6.20.0000/RN, j. 02/04/2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02.04.2020).

56. Faz-se necessário aferir se, no presente caso, houve desequilíbrio do pleito decorrente do uso da máquina pública, de forma a beneficiar candidatura por meio da promoção pessoal dos representados em evento de distribuição graciosa a eleitores de bens e serviços de caráter assistencialista. Para tanto, será avaliada cada uma das causas de pedir suscitadas pelo representante, materializadas nos eventos públicos nos quais os representados supostamente teriam praticado a conduta ilícita em tela.

Conduta "a" - Alegação de que no dia 26/05/2022 os representados teriam participado de cerimônia de formatura de alunos do programa Qualifica Educação, ocorrida no Município de Arapiraca. Comprova o fato *print* da tala da rede social *Instagram* do representado RENAN FILHO e RAFAEL BRITO, com as fotos e legendas ali postadas. No evento, ainda, teria havido a distribuição gratuita de pulseiras contendo o slogan do movimento "Mova + Avança +", do qual RAFAEL BRITO é o fundador.

57. O evento em questão consistiu em cerimônia festiva de entrega de "diplomas" de programa governamental, entretanto, não obstante a construção argumentativa do representante, não se observa adequação do fato à norma constante do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

58. Como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"Em que pese o evento ser comemorativo ou alusivo a um programa social gratuito, consistente em curso profissionalizante a estudantes da rede pública estadual, no evento em si mesmo, não houve distribuição de bens ou de serviços de forma gratuita aos participantes, requisito que entende-se necessário para a adequação típica exigida pelo artigo"*.

59. Não há como caracterizar a entrega dos diplomas do Programa Qualifica Educação como uso promocional da distribuição de bens ou serviços de caráter social, afinal os eventos nos quais apenas se anuncia a realização de obras, entrega de equipamentos ou serviços públicos não se confundem com aqueles em que há a entrega direta de bens e serviços gratuitos de natureza social.

60. O acesso ao programa social em questão não se deu no momento do recebimento pelos estudantes dos diplomas de conclusão da ação de educação, mas em momento anterior e com relação ao qual não há nos autos notícia de uso promocional em favor de candidato.

61. Em relação à suposta distribuição de pulseiras por parte do representado RAFAEL DE GOES BRITO, não há prova suficiente quanto a este fato e muito menos de que elas tenham sido custeadas com recursos públicos.
62. Inexistindo, portanto, elementos comprovadores de que houve no evento em questão promoção pessoal de candidato atrelada à distribuição gratuita de bens ou serviços de natureza social, não merece prosperar a pretensão autoral quanto a este tópico.

Conduta "b" - Alegação de que o representado RAFAEL BRITO, em data e local não especificado, teria ingressado em salas de aula de escolas públicas da rede estadual de ensino, durante as aulas, para propagar seus feitos, chegando a questionar aos alunos sobre o alcance de programa assistencialista "ESCOLA NOTA 10", referindo: "quanto é o cartão escola 10 aqui? Quem ainda não recebeu o dinheiro do cartão escola 10?" Refere que o fato teria sido registrado em vídeo anexado ao processo.

63. Quanto a este ponto, não obstante o representado afirme ter juntado aos autos vídeo comprobatório de suas alegações, não é o que se verifica.
64. Observa-se que o referido vídeo não foi trazido aos autos com a petição inicial e nem mesmo foi apresentado pelo representante quando intimado para se manifestar acerca do teor do parecer ministerial, do qual consta expressamente que *"embora se afirme que o representante fez juntar vídeo comprobatório, este MP Eleitoral não encontrou referido vídeo nos autos do processo judicial eletrônico"*.
65. Acrescente-se que também não houve a indicação das datas e locais específicos em que os atos teriam sido praticados.
66. Diante da inércia da parte autora, que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos por ela alegados, e da impossibilidade de juntada de elemento de prova quando já encerrada a instrução, faz-se inevitável a improcedência da demanda quanto a este item.

Conduta "c" - o representado RAFAEL BRITO, em data e local não expressados na representação, teria participado de solenidade de formatura de 200 alunos de escolas estaduais no município de Santana do Ipanema do programa "VEM QUE DÁ TEMPO", programa de incentivo financeiro para o acesso e continuidade dos estudantes maiores de 18 anos no ensino médio modular do EJA.

67. Também neste ponto merecem registro algumas das considerações feitas nos dois itens anteriores.
68. É que, assim como afirmado no item "a", inexistente comprovação de que tenha havido, no próprio evento, distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social.
69. Não há como caracterizar a participação do representado Rafael Brito na referida solenidade de formatura de alunos de escolas estaduais no município de Santana do Ipanema como uso promocional da distribuição de bens ou serviços de caráter social, afinal não se constata de tal fato muito mais do que a prestação de contas da execução de programas governamentais levados a efeito na gestão de

Renan Filho, ex-Governador e do ex-Secretário de Educação.

70. Da mesma forma, o acesso ao programa educacional em questão não se deu quando da formatura dos estudantes, mas em momento anterior e com relação ao qual não há nos autos notícia de uso promocional em favor de candidato.
71. Ademais, assim como assinalado no item "b", não houve a indicação da data e local específicos em que a conduta teria sido praticada, o que prejudica a sua verificação, já que restaram meros *prints* de telas de rede social trazidos com a inicial e que nem mesmo estão mais disponíveis.
72. Diante da ausência de prova dos fatos alegados, faz-se inevitável a improcedência da demanda também quanto a este item.

Conduta "d" - Alegação de que o representado RAFAEL BRITO, conforme *print* de sua rede social *Instagram* teria participado de mais um evento realizado e custeado pelo Poder Público, consistente em AULÃO DO ENEM COM ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, evento ocorrido em um sábado, no dia 10/06/2022, em Maceió, momento em que, segundo o representante, teria feito uso do evento público para promoção pessoal de sua imagem, exaltando, inclusive, os demais representados, afirmando a necessidade de se continuar com o governo de PAULO DANTAS, transcrevendo, outrossim, trechos de fala deste evento, sendo que o evento também acabou registrado nas redes sociais dos demais representados, conforme *prints* juntados na petição. Ainda, segundo afirmado pelos representantes, no evento houve a distribuição gratuita de material didático para os estudantes, conforme o próprio representado PAULO DANTAS teria referido em suas redes sociais.

73. Quanto às acusações concentradas no neste item, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência parcial (multa) quanto a um único fato, que seria o Aulão do ENEM, ocorrido no dia 10/06.
74. Uma análise dos elementos constantes dos autos revela, entretanto, que não houve a caracterização da alegada conduta vedada.
75. Um primeiro aspecto a ser considerado é que não há na legislação eleitoral vedação a que cidadãos, ou até mesmo pré-candidatos, compareçam a eventos institucionais, deles participando, compondo mesa ou discursando.
76. Somente a depender do conteúdo do discurso é que se poderia vir a cogitar da prática de ilícitos como, por exemplo, propaganda eleitoral antecipada, com a realização de pedido de voto, ou participação em inaugurações em período vedado.
77. No presente caso, entretanto, não tendo havido transbordamento dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, restou descaracterizada propaganda eleitoral antecipada, e, não se tratando de comparecimento a inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito, igualmente não há que se cogitar da conduta vedada prevista no art. 77, daquele mesmo diploma normativo.
78. Com relação especificamente ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, entendo que os atos praticados pelos representados não caracterizam a conduta vedada ali descrita, e, portanto, não atraem a sua incidência.

79. É que, além de não ter havido inequívoca promoção pessoal, mas sim a mera transmissão pelos representados de mensagem de continuidade dos programas afetos à política estadual de educação, não vislumbro nos autos prova inequívoca da alegada distribuição de bens e serviços de forma gratuita e contemporânea ao aludido evento do qual se teria feito uso promocional.
80. Registre-se, inclusive, que a fala apontada pelo representante é uma postagem, que não é contemporânea ao momento do evento, nela não havendo ilicitude. Nesse sentido, transcrevo elucidativos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 demanda a contemporaneidade entre a entrega das benesses e o uso promocional:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. SUSPENSÃO. TRANSMISSÃO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, da LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A ENTREGA DAS BENESSES E O USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO. DESINFORMAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. (TSE - Rp: 060100193 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 22/09/2022, Data de Publicação: 22/09/2022)

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997. 2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de bem-estar custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição. 3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015. 4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família. 5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social. 6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo. 7. Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão - e manutenção - do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73

da Lei nº 9.504/1997. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.6.2014. 8. A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleicoes, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita. 9. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - RESPE: 060039853 CUIABÁ - MT, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 22/06/2020)

81. Vale ainda mencionar que o *parquet* também não apontou a existência de acervo probatório robusto, tendo se limitado, no parecer id. 9854364, a afirmar que "*há notícia de distribuição gratuita de material didático*".
82. Nunca é demais lembrar que se encontra firmado na jurisprudência eleitoral que a procedência do pedido em ações desta natureza demanda a existência de provas robustas do ilícito e de sua relevante influência no equilíbrio da disputa eleitoral.
83. Assim, do exame acurado do contexto fático-probatório, verifico que não há a conduta vedada arguida, e nem mesmo existe gravidade apta a interferir na normalidade das eleições.
84. Ante todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de:
85. (i) ACOLHER a prejudicial de decadência do direito de agir em relação ao representado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, extinguindo o feito em seu favor, com fundamento no art. 487, II, do CPC;
86. (ii) AFASTAR a decadência quanto aos representados PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e RAFAEL DE GOÉS BRITO;
87. (iii) Julgar IMPROCEDENTE a presente representação, por ausência de prova robusta da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.
88. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

Dispensado o relatório, uma vez que se observa a presença das informações essenciais ao deslinde da demanda no voto do Relator.

Cuida-se de Representação proposta pelo Diretório Regional do União Brasil em Alagoas em face de Paulo Suruagy do Amaral Dantas, Rafael de Goes Brito e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, na qual se alega que os representados teriam praticado a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), diante da participação em eventos públicos, no ano de 2022, com distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, com o fim de promover as futuras candidaturas aos cargos eletivos por eles almejados.

De acordo com os integrantes do polo ativo, os componentes do polo passivo supostamente teriam, em quatro ocasiões diferentes, em pleno ano eleitoral de 2022, participado de eventos públicos, nos quais teria ocorrido distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, usando-o promocional e politicamente, com nítido viés econômico, para beneficiar as candidaturas dos investigados Paulo Dantas, (governador) Renan Filho (senador) e Rafael Brito (deputado federal) nos pleitos de outubro de 2022, o que configuraria conduta vedada e abusiva, apta a malferir o princípio da paridade de armas entre os contendores, com evidente repercussão no equilíbrio da disputa entre os candidatos.

Deste modo, pode-se afirmar, como apontado pelo Relator e à luz dos dispositivos de regência, que a controvérsia dos autos consiste em aferir se, nos quatro momentos descritos pelo representante e transcritos no relatório deste julgado, houve a prática de condutas configuradoras do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97).

Em sede de prejudicial de mérito, os representados alegaram vício na formação do polo passivo da demanda, em razão da não citação, no prazo legal, de Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidato ao cargo de Vice-Governador na chapa do representado Paulo Dantas, e de Fernando Lopes de Farias e Adélia Maria Correia Santos Konishi, candidatos a suplentes na chapa do representado Renan Filho, para integrarem a lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, contrariando, assim, a Súmula n.º 38 do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a formação, nas chapas majoritárias, de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice, ou respectivos suplentes.

No que tange à prejudicial, aduz o representante que, à época da propositura da demanda, não existiam chapas, candidatos, vices ou suplentes, mas tão somente pré-candidatos, e que tal circunstância tornava impossível a inclusão, no polo passivo da demanda, dos candidatos a vice e suplentes, uma vez que tais figuras não existiam, razão pela qual o processo foi formalizado em face apenas dos agentes públicos responsáveis e beneficiários da conduta vedada.

Ocorre que, como bem pontuado pelo *Parquet*, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que, inexistindo o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, posto que se impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação (AgR-RespE n.º 7848-84/RJ, rel. Min. Castro Meira, j. 6.6.2013, DJe de 24.6.2013).

No mesmo sentido, transcrevo, exemplificativamente os seguintes precedentes regionais:

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO NÃO INCLUÍDO NA LIDE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

### *I. CASO EM EXAME*

*1. A Coligação "Juntos Somos Mais Fortes" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da candidata à reeleição ao cargo de prefeita do município de São Domingos do Araguaia/PA, nas Eleições 2024, alegando abuso de poder político e econômico mediante uso de bens públicos, servidores e recursos materiais municipais e estaduais em benefício de sua campanha.*

*2. O Juízo da 57ª Zona Eleitoral julgou procedente a ação ao entender que a então recorrente praticou o ato de abuso de autoridade amoldado no art. 74 da Lei nº 9.504/97, declarou a sua inelegibilidade às eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024 e procedeu a CASSAÇÃO do registro de sua candidatura.*

*3. A candidata interpôs recurso eleitoral alegando, preliminarmente, a extinção do processo com resolução de mérito devido à ausência do candidato a vice-prefeito no polo passivo e, alternativamente, caso não se entenda pela extinção, requereu a desconsideração das provas digitais juntadas aos autos, além do reconhecimento da nulidade do julgamento antecipado e o retorno dos autos à instância originária para produção de provas testemunhais e periciais. No mérito, requereu a reforma integral da sentença, afastando a configuração da conduta.*

*4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença para improcedência da ação.*

### *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*

*5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da AIJE implica em decadência, com extinção do feito com resolução de mérito.*

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. A jurisprudência do TSE entende que "a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de*

*formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais".*

*7. Nos termos da Súmula nº 38 do TSE, "nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária".*

*8. O entendimento se justifica pelo princípio da unicidade da chapa majoritária, que faz com que o vice também seja atingido pela eventual cassação do registro ou diploma da candidata majoritária eleita.*

*9. Reconhecida a ausência de litisconsórcio passivo necessário na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, em virtude da não inclusão do então candidato a vice-prefeito na demanda, conforme exige a Súmula nº 38 do TSE, impõe-se o acolhimento da prejudicial de decadência e a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*10. Recurso conhecido. Acolhida a preliminar de decadência. Extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

*Tese de julgamento: É obrigatória a inclusão do candidato a vice-prefeito no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tenha por objeto a cassação do registro, diploma ou mandato da chapa majoritária, conforme estabelece a Súmula nº 38 do TSE, sob pena de decadência e extinção do feito com resolução de mérito.*

(TRE-PA, RE nº 060060666 - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, Rel. Des. Marcus Alan de Melo Gomes, j. 24/07/2025, p. 29/07/2025)

***Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO - AÇÃO QUE VISA À CASSAÇÃO DE REGISTRO, DIPLOMA OU MANDATO - NECESSIDADE - CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MÉRITO: COMPARECIMENTO DE PRÉ-CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SOLENE, DISCURSOS, VESTIMENTAS E MATERIAL DE CAMPANHA - ÍNFIMA DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS - MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL - EVENTO ISOLADO - INEXISTÊNCIA DE IMPACTO NA DISPUTA ELEITORAL - TIPO LEGAL - NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.***

#### **I. Caso em Exame**

*Recurso Eleitoral interposto por coligação partidária contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por suposta prática de conduta vedada, consistente no comparecimento de agentes políticos à inauguração de obra pública em período vedado.*

## *II. Questão em Discussão*

*Definir se a presença dos pré-candidatos à inauguração de quadra de esportes do município configura a prática vedada pelo art. 77 da Lei das Eleições.*

## *III. Razões de Decidir*

*1. Preliminarmente, reconheceu-se, de ofício, a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato a prefeito e seu vice, sendo extinta a representação em relação ao candidato a prefeito por ausência de citação do vice-prefeito, nos termos do art. 487, II, do CPC.*

*2. Depreende-se que o evento, no qual compareceram os pré-candidatos no período vedado, não ostentou caráter solene. Não houve discursos públicos, distribuição de material de campanha ou ampla divulgação na internet, razão pela qual a presença deles, aliada à inexistência de impacto na disputa eleitoral, deve ser interpretada como mero ato de promoção pessoal, não configurando o tipo legal previsto no art. 77 da Lei n 9.504/97.*

*3. Ademais, se se entender de forma contrária, pela subsunção do fato ao tipo legal, deve-se ressaltar que, em consonância com o entendimento do TSE, a jurisprudência desta Corte Regional tem se consolidado no sentido de que o simples comparecimento de candidato, em inauguração de obra pública, desprovido de finalidade eleitoral, não é suficiente para atrair a incidência da sanção prevista na norma, ante à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo a cassação ser imposta somente em casos mais graves. Precedente.*

## *IV. Dispositivo e Tese*

*Recurso desprovido. Preliminarmente, julgou-se extinto o processo em relação a José Dimas da Silva Fonseca, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. No mérito, foi mantida a decisão de primeiro grau, reafirmando-se o entendimento de que a vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de elementos que demonstrem efetivo proveito eleitoral da inauguração, sob pena de aplicação desproporcional da sanção de cassação de registro ou diploma.*

Nesse ponto, acompanho integralmente o voto do Relator, para decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, em relação aos representados Paulo Suruagy do Amaral Dantas e José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, na condição de beneficiários, nos termos do art. 487, II, do CPC, prosseguindo-se a análise do feito, em relação ao primeiro, no que concerne à sua participação enquanto agente responsável pela conduta, e quanto ao representado Rafael de Góes Brito, dado que era pré-candidato ao cargo de Deputado Federal e teria sido supostamente beneficiado pelas condutas vedadas.

No que tange à apreciação do mérito e dos elementos de prova trazidos à apreciação deste Colegiado, faz-se necessário aferir se, na matéria trazida à colação, houve desequilíbrio do pleito decorrente do uso da máquina pública, de forma a beneficiar candidaturas por meio da promoção pessoal dos representados em evento de distribuição graciosa a eleitores de bens e serviços de caráter assistencialista.

Nesse sentido, a conclusão a que chega este julgador é convergente ao voto proferido pelo nobre relator, razão pela qual o acompanho integralmente no que tange à improcedência da presente representação, por entender que o acervo fático-probatório não revela a prática de conduta vedada alegada nos fatos aduzidos na exordial. Para tanto, passemos a avaliar cada uma das causas de pedir suscitadas pelo representante, materializadas nos quatro eventos públicos nos quais os representados supostamente teriam praticado a conduta ilícita em tela:

a) Participação dos representados na cerimônia de formatura de alunos do Programa "Qualifica Educação", realizada no município de Arapiraca, no dia 26.05.2022, evento em que teria ocorrido a distribuição gratuita de pulseiras contendo o slogan do movimento "Mova+Avança+", do qual Rafael Brito é o fundador

Como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "Em que pese o evento ser comemorativo ou alusivo a um programa social gratuito, consistente em curso profissionalizante a estudantes da rede pública estadual, no evento em si mesmo, não houve distribuição de bens ou de serviços de forma gratuita aos participantes, requisito que entende-se necessário para a adequação típica exigida pelo artigo".

Não há como caracterizar a entrega dos diplomas do Programa Qualifica Educação como uso promocional da distribuição de bens ou serviços de caráter social, afinal os eventos nos quais apenas se anuncia a realização de obras, entrega de equipamentos ou serviços públicos não se confundem com aqueles em que há a entrega direta de bens e serviços gratuitos de natureza social.

O acesso ao programa social em questão não se deu no momento do recebimento pelos estudantes dos

diplomas de conclusão da ação de educação, mas em momento anterior e com relação ao qual não há nos autos notícia de uso promocional em favor de candidato.

Em relação à suposta distribuição de pulseiras por parte do representado Rafael Brito, não há prova suficiente quanto a este fato e muito menos de que elas tenham sido custeadas com recursos públicos.

Inexistindo, portanto, elementos comprovadores de que houve no evento em questão promoção pessoal de candidato atrelada à distribuição gratuita de bens ou serviços de natureza social, não merece prosperar a pretensão autoral quanto a este tópico.

b) Alegação de que Rafael Brito teria, durante as aulas, ingressado em salas de escolas públicas da rede estadual de ensino, sem precisar a data e o local, para divulgar seus feitos, chegando a questionar os alunos acerca do Programa "Escola Nota 10", quanto ao valor do cartão Escola 10 e quem ainda não teria recebido o dinheiro referente ao cartão Escola 10

Quanto a este ponto, não obstante o representado afirme ter juntado aos autos vídeo comprobatório de suas alegações, o que se verifica, em verdade, é que o referido vídeo não foi trazido a este caderno processual com a petição inicial e nem mesmo foi apresentado pelo representante quando intimado para se manifestar acerca do teor do parecer ministerial, do qual consta expressamente que "embora se afirme que o representante fez juntar vídeo comprobatório, este MP Eleitoral não encontrou referido vídeo nos autos do processo judicial eletrônico".

Acrescente-se que também não houve a indicação das datas e locais específicos em que os atos teriam sido praticados.

Diante da inércia da parte autora, que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos por ela alegados, e da impossibilidade de juntada de elemento de prova quando já encerrada a instrução, faz-se inevitável a improcedência da demanda quanto a este item.

c) Participação do representado Rafael Brito, em dia e local não indicados, em solenidade de formatura de 200 (duzentos) alunos de escolas da rede pública estadual no município de Santana do Ipanema do Programa "Vem que dá Tempo", programa de incentivo financeiro voltado à continuidade dos estudantes maiores de 18 anos no ensino médio modular do EJA.

Assim como afirmado no item "a", inexistente comprovação de que tenha havido, no próprio evento, distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social. Não há como caracterizar a participação do representado Rafael Brito na referida solenidade de formatura de alunos de escolas estaduais no município

de Santana do Ipanema como uso promocional da distribuição de bens ou serviços de caráter social, afinal não se constata de tal fato muito mais do que a prestação de contas da execução de programas governamentais levados a efeito na gestão de Renan Filho, ex-Governador, e de Rafael Brito, ex-Secretário de Educação.

Da mesma forma, o acesso ao programa educacional em questão não se deu quando da formatura dos estudantes, mas em momento anterior e com relação ao qual não há nos autos notícia de uso promocional em favor de candidato.

Ademais, assim como assinalado no item "b", não houve a indicação da data e local específicos em que a conduta teria sido praticada, o que prejudica a sua verificação, já que restaram meros prints de telas de rede social trazidos com a inicial e que nem mesmo estão mais disponíveis.

Diante da ausência de prova dos fatos alegados, faz-se inevitável a improcedência da demanda também quanto a este item.

c) Participação do representado Rafael Brito, no dia 10.06.2022, na cidade de Maceió, conforme print de sua rede social Instagram, no "Aulão do Enem" com alunos da rede pública estadual de ensino, momento em que, segundo o representante, o representado teria feito uso do evento público para promoção pessoal de sua imagem, exaltando, inclusive, os demais representados, afirmando a necessidade de se continuar com o governo de PAULO DANTAS, transcrevendo, outrossim, trechos de fala deste evento, sendo que o evento também acabou registrado nas redes sociais dos demais representados, conforme prints juntados na petição. Ainda, segundo o representante, no evento houve a distribuição gratuita de material didático para os estudantes, conforme o próprio representado PAULO DANTAS teria referido em suas redes sociais.

Quanto às acusações concentradas neste item, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência parcial, aplicando-se aos representados a penalidade de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Todavia, uma análise dos elementos constantes dos autos revela não ter existido a caracterização da alegada conduta vedada.

Um primeiro aspecto a ser considerado é que não há na legislação eleitoral vedação a que cidadãos, ou até mesmo pré-candidatos, compareçam a eventos institucionais, deles participando, compondo mesa ou discursando. Somente a depender do conteúdo do discurso é que se poderia vir a cogitar da prática de ilícitos como, por exemplo, propaganda eleitoral antecipada, com a realização de pedido de voto, ou participação em inaugurações em período vedado.

No presente caso, entretanto, não se registrou transbordamento dos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, pelo que resta descaracterizada propaganda eleitoral antecipada, e nem se trata de comparecimento a

inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito, pelo que não há que se cogitar, de igual modo, da conduta vedada prevista no art. 77 daquele mesmo diploma normativo.

Com relação especificamente ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, entendo que os atos praticados pelos representados não caracterizam a conduta vedada ali descrita, e, portanto, não atraem a sua incidência. É que, além de não ter havido inequívoca promoção pessoal, mas sim a mera transmissão pelos representados de mensagem de continuidade dos programas afetos à política estadual de educação, não se vislumbra nos autos prova inequívoca da alegada distribuição de bens e serviços de forma gratuita e contemporânea ao aludido evento, do qual se teria feito uso promocional.

Registre-se, inclusive, que a fala apontada pelo representante é uma postagem, que não é contemporânea ao momento do evento, nela não havendo ilicitude. Nesse sentido, a caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 demanda a contemporaneidade entre a entrega das benesses e o uso promocional.

Feitas estas considerações, cabe destacar, em ligeira síntese, que, em relação às condutas "a", "b" e "c", mencionadas na exordial, há convergência de entendimento no voto proferido pelo relator e no voto divergente apresentado pelo Desembargador Alcides Gusmão da Silva, no sentido de que não se extraem do caderno processual elementos aptos a demonstrar, de modo inequívoco, que os representados teriam, nos eventos acima referidos, realizado a entrega ou distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social com o emprego de verba pública.

Deste modo, não resta comprovada a realização de ato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados com recursos públicos, conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, o que afasta a incidência da conduta tipificada no dispositivo em tela. No que diz respeito aos eventos mencionados nos itens "b" e "c", inclusive, sequer há a indicação das datas e locais em que teriam ocorrido, como bem assinalado pelo nobre Relator.

Nesse mesmo sentido, penso, também deve apontar a análise da conduta "d", respeitante à participação do representado Rafael Brito no já mencionado "Aulão do Enem". Alega o representante que, no evento em destaque, alegadamente organizado e custeado com recursos públicos, o mencionado réu teria feito promoção pessoal de sua imagem, exaltando, inclusive, os demais representados, além de ressaltar a necessidade de continuidade do governo de Paulo Dantas, e que, em adição, teria havido distribuição gratuita de material didático para os estudantes na ocasião, segundo registro feito pelo próprio representado Paulo Dantas em suas redes sociais.

Entretanto, compulsando-se os autos, não se constata do evento impugnado qualquer irregularidade que caracterize ofensa à legislação eleitoral, notadamente ao art. 73, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, uma vez que inexistem provas robustas de que houve o uso do evento pelo representado com o intuito de se promover pessoalmente, assim como inexistente prova apta a demonstrar que houve distribuição gratuita de bens e serviços sociais subvencionados pelo Poder Público no evento.

Ressalte-se que a postagem referida pelo autor da demanda, divulgada pelo representado Paulo Dantas em sua rede social, não é suficiente para comprovar a ocorrência do ilícito alegado, além de não ser contemporânea aos fatos narrados, ou seja, não partilhou o mesmo momento do evento, o que reforça a falta de elementos contundentes e idôneos para a caracterização da conduta vedada.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a "*caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei das Eleições exige a presença cumulativa de três requisitos: (a) distribuição gratuita de bens e serviços de cunho assistencial; (b) ausência de contrapartidas; (c) caráter promocional em benefício de candidato ou legenda*" (AgR-AREspEl n.º 060002249/BA, Ac. 10.04.2025, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Dje 25.04.2025), requisitos que se não fazem presentes neste último evento abordado, pois não se verifica o uso promocional em benefício dos representados, nem provas consistentes de que houve a distribuição de material adquirido com recursos da administração pública; além de não haver referência a pleito eleitoral ou pedido de votos. Nesse sentido, também transcrevo elucidativos precedentes regionais:

*EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO PROMOCIONAL INDEVIDO DE PROGRAMA SOCIAL. DESPROVIMENTO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposto abuso de poder político e conduta vedada a agente público, com base na utilização de política pública de regularização fundiária com finalidade eleitoral em Araçatuba/SP.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a intensificação da entrega de títulos de imóveis e sua divulgação em redes sociais, com a participação do então prefeito e do candidato apoiado, configura abuso de poder político e uso promocional indevido de programa social, violando o princípio da igualdade entre os candidatos e a normalidade das eleições.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige a comprovação de práticas abusivas com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, com provas robustas, não sendo suficientes meras conjecturas ou presunções.*

*4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige a demonstração do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) para a caracterização do abuso de poder.*

5. A conduta vedada do artigo 73, IV, da Lei 9.504/97 exige três requisitos cumulativos: distribuição de bens e serviços de cunho assistencialista; gratuidade; e caráter promocional em benefício de candidatos. A mera distribuição do serviço de regularização fundiária, que se trata de uma política pública contínua, não configura desvio de finalidade.

6. Não há evidências de que os recorridos divulgaram os resultados do programa governamental em suas redes sociais para se beneficiarem eleitoralmente, nem que a conduta tenha resultado em desequilíbrio na disputa eleitoral ou afrontado o princípio da isonomia entre os candidatos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento: "1. Para a configuração de abuso de poder político em ação de investigação judicial eleitoral, é necessária a comprovação robusta da gravidade dos fatos e de sua aptidão para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito. 2. A utilização de política pública de caráter contínuo, sem comprovação de desvio de finalidade ou uso promocional indevido em favor de candidatura, não configura abuso de poder político nem conduta vedada a agente público."*

(TRE-SP, REI nº 060067084 ARAÇATUBA/SP, Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Claudia Bedotti, j. 28/08/2025, p. 08/09/2025)

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I E IV, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES - MEIO IMPRÓPRIO - NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO - USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. CARACTERIZAÇÃO -INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE GRAVIDADE OU POTENCIALIDADE LESIVA - NATUREZA OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedente Representação por conduta vedada a agente público. Alegação de uso de bem imóvel público (sala localizada em Secretaria Municipal) e uso promocional de serviço de caráter social (programa "Mexa-se") em benefício de pré-candidatas a vereador, durante reunião com colaboradores do programa, ocorrida antes do período eleitoral formal. Pedido de aplicação de multa. A sentença afastou a condenação por ausência de gravidade da conduta. O recorrido apresentou contrarrazões alegando incompetência da Justiça Eleitoral e ausência de prova concreta de interferência no processo eleitoral.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve a prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se é necessária a demonstração de gravidade ou potencialidade lesiva para aplicação da sanção de multa pela prática dessas condutas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece das preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral e de ausência de prova de interferência no pleito, por terem sido arguidas em contrarrazões recursais, peça processual inadequada para tanto.

4. Restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, consistente no uso de sala pública para reunião em que se solicitou apoio eleitoral a pré-candidatas vinculadas a programa municipal, impondo-se a aplicação da sanção de multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

5. A jurisprudência do TSE e o art. 20, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.735/2024 dispensam a demonstração de potencialidade lesiva para a configuração da conduta vedada e aplicação da multa, por se tratar de infração de natureza objetiva.

6. Não restou caracterizada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, por ausência de contemporaneidade entre a promoção das candidaturas e a entrega do serviço social à população, conforme precedentes do TSE.

7. Diante das circunstâncias do caso - reunião única, anterior ao período eleitoral, sem coação ou desequilíbrio evidente do pleito - aplica-se multa no valor mínimo legal, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido. Condenação do recorrido ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50.

#### *Teses de julgamento:*

1. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, prescinde da demonstração de gravidade ou potencialidade lesiva ao pleito, tendo natureza objetiva.

2. A utilização de bem público, ainda que parcialmente, para reunião com finalidade de promoção de candidaturas, configura infração à norma do art. 73, I, da Lei das Eleições.

3. A aplicação da sanção de multa pela prática de conduta vedada deve observar os princípios da

*proporcionalidade e da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto.*

*4. A caracterização da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 exige promoção eleitoral contemporânea à entrega de bens ou serviços à população.*

(TRE-MG, RE nº 060085788 CORONEL FABRICIANO/MG, Rel. Des. Júlio César Lorens, j. 03/06/2025, p. 09/06/2025)

Em conclusão, o que efetivamente se constata é a total incoerência da alegada prática de conduta vedada narrada na presente representação, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos provas firmes e capazes de demonstrar que houve, nos eventos mencionados, a distribuição de bens ou serviços de caráter social financiados com recursos públicos pelos representados.

Com essas singelas considerações, acompanho integralmente o voto proferido pelo Relator, razão pela qual VOTO no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar a comprovação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO